



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.721748/2012-13
ACÓRDÃO	3302-015.018 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares

(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o presente momento, utilizo como parte de meu relato o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de análise das Declarações de Compensação -DCOMP 20072.55911.041007.1.3.57-4423, 06700.55158.291107.1.3.57-4332 e 07218.23040.191207.1.3.57-8071 relativo a pagamento a maior ou indevido da COFINS no valor de R\$ 272.507,86, referente aos períodos de apuração 02/1999 a 11/2002.

A Saort/DRF em Maceio/Al exarou despacho decisório (fls. 82/83), reconhecendo em parte o direito tributário (R\$ 10.787,55) com base no Parecer nº 195/2012 (fls. 1.056/1.061), de onde podemos extrair os seguintes fundamentos:

"...

2. Nas PER/DCOMP em análise é utilizado crédito da Cofins, que o contribuinte entende ter, no valor de R\$ 272.507,86 (Duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e sete reais e seis centavos). O crédito requerido está vinculado ao processo judicial nº 99.0003619-0 e ao processo administrativo nº 13421.000125/2007-13.

Segundo demonstrativo elaborado pelo requerente (Ver processo nº 13421.000.125/2007-13), o crédito requerido abrange períodos de apurações ocorridos entre os meses de fevereiro de 1999 e janeiro de 2004 (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - Demonstrativo requerente - Crédito Cofins").

...

3. No presente processo ("Documentos comprobatórios - Outros - Família do crédito"), consta documento onde estão relacionadas todas PER/DCOMP que fazem referências ao processo judicial nº 99.0003619-0 e ao processo administrativo nº 13421.000125/2007-13. No caso, das PER/DCOMP relacionadas, somente as citadas no item 1 (um) deste Parecer serão analisadas no presente processo (Outro crédito da Cofins). As demais PER/DCOMP relacionadas estão analisadas nos processos nºs 10410.721.182/2012-20 (Crédito do PIS) e 10410.721.749/2012-08 (Outro crédito da Cofins).

...

5. Do crédito 5.1 Informações básicas a) Inicialmente, o requerente foi intimado a apresentar cópias dos livros contábeis, com os quais pudessem ser apuradas as bases de cálculos corretas da Cofins, nos termos do que determina a decisão

judicial constante do processo nº 99.0003619-0. Sobre o que consta neste parágrafo, observar no processo os arquivos denominados: "Documentos comprobatórios - Outros - Intimação" e "Documentos comprobatórios - Outros - Aviso Recebimento".

b) As apurações efetivadas para este Parecer consideraram os mesmos períodos de apurações que o requerente utilizou em seu demonstrativo, ou seja, do mês de fevereiro de 1999 ao mês de janeiro de 2004. Sobre o que consta neste parágrafo, observar no processo o arquivo denominado "Documentos comprobatórios - Outros - Demonstrativo requerente - Crédito Cofins".

...

5.2 Apurações das bases de cálculos Para este parecer, as apurações das bases de cálculos mensais (Ver subitem 5.1, alínea V, inciso I) foram efetivadas a partir da documentação (cópias de livros contábeis) apresentada pelo contribuinte, em resposta à intimação mencionada no subitem 5.1, alínea "a", deste parecer.

...

Ressalve-se que as apurações das bases de cálculos mensais obedeceram à decisão judicial transitada em julgada no processo nº 99.0003619-0 (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - Processo judicial nº 99.0003619-0").

...

5.3.2 Pagamentos Os valores dos pagamentos efetuados e comprovados constam dos arquivos anexados ao processo sob as denominações: "Documentos comprobatórios -Outros -Comprova pagamentos - PA 1999"; "Documentos comprobatórios -Outros - Comprova pagamentos - PA 2000"; "Documentos comprobatórios -Outros - Comprova pagamentos -PA 2001", "Documentos comprobatórios -Outros - Comprova pagamentos - PA 2002", "Documentos comprobatórios -Outros - Comprova pagamentos - PA 2003" e "Documentos comprobatórios -Outros - Comprova pagamentos - PA 2004".

...

5.4 Apurações dos créditos atualizados Os créditos atualizados foram calculados na Tabela III (Ver subitem 5.1, alínea "c", inciso III), multiplicando-se as respectivas SELIC acumuladas (Ver próximo parágrafo) pelos valores mensais dos créditos originários apurados na "Tabela II" (Ver subitem 5.3 deste Parecer).

Para cada crédito, a SELIC acumulada é aquela decorrente da soma das SELIC dos meses seguintes ao da respectiva data de pagamento a maior, até o mês anterior ao da primeira PER/DCOMP transmitida (Ver próximo parágrafo), somado o total anterior a um por cento.

Observando que não houve pedido de reconhecimento de crédito na fase judicial (Ver, no processo, arquivo: "Documentos comprobatórios - Outros - Processo judicial nº 99.0003619-0"), conclui-se que a solicitação de repetição de indébito

em análise só aconteceu de fato e de direito na data da transmissão da primeira declaração de compensação da "família" (Ver item três deste Parecer), ou seja, no dia 06 de setembro de 2007, dessa forma, de acordo com o que consta no Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, somente foram considerados na apuração do crédito total os débitos decorrentes de pagamentos ocorridos posteriormente ao dia 06 de setembro de 2002.

Concluindo este subitem 5.4, observe-se que o crédito total atualizado apurado na Tabela III foi de R\$ 10.787,55.

Conclusão 7. Com base no que consta nos itens 5 (cinco) e 6 (seis) deste parecer, proponho:

a) que seja reconhecido o crédito da Cofins no valor de R\$ 10.787,55 (Dez mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até o mês de setembro de 2007;

b) que seja efetivada a homologação parcial das compensações constantes da PER/DCOMP nº 20072.55911.041007.1.3.57-4423; e c) que sejam não homologadas as compensações constantes das PER/DCOMP nºs 06700.55158.291107.1.3.57-4332 e 07218.23040.191207.1.3.57-8071.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

1. O crédito utilizado na compensação é oriundo do Mandado de Segurança nº 99.0003619-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, cuja sentença, concedendo in totum a segurança, foi modificada por decisão monocrática do Min. Cezar Peluso, nos autos do RE/431241 - Recurso Extraordinário, que concedeu a ordem, em parte, para excluir da base de incidência do PIS e da Cofins, as receitas estranhas ao faturamento da impugnante.

2. Ressalte-se que, a citada decisão do Min. Cezar Peluso, reconhece a inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição Federal, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

3. A contribuinte, ao habilitar-se à compensação do indébito tributário e formalizar as respectivas declarações de compensação, "tinha plena certeza de que estava compensando o indébito da COFINS" (sic). No entanto, ao analisar cuidadosamente tais declarações, constatou que cometeu um lamentável equívoco. No campo "Tipo de Crédito" informou PIS S/OUTRAS RECEITAS, quando, na verdade, queria se referir a OUTROS CRÉDITOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL, ou descrição equivalente.

4. Esse erro material, a toda evidência, não pode dar azo a não-homologação da compensação realizada, pois a impugnante tem, comprovadamente, créditos suficientes para liquidar os débitos acima demonstrados. Ou seja, o erro de preenchimento não trouxe qualquer prejuízo a Fazenda Nacional.

5. A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar. Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível na forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

6. Assim, constatado o erro material, em homenagem aos princípios da legalidade e da verdade material, a administração tributária deve homologar a compensação realizada pela impugnante, abatendo-se de seus créditos informados, ou dar-lhe oportunidade de reratificar os procedimentos de compensação.

7. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF tem entendido que, demonstrados nos autos os erros nos procedimentos adotados pelo contribuinte, como no caso em tela, há que ser reapreciado o pleito desconsiderando-se tais equívocos, haja vista inexistir prejuízo à Fazenda Nacional.

8. Por todo o exposto, solicita a homologação da compensação declarada nos PER/Dcomp n°s 18542.84139.060907.1.3.57-0211 e 39361.18747.191207.1.3.57-0407, ou quando não, oportunize a reratificação dos procedimentos de compensação adotados, máxime as Declarações de Compensação e a habilitação dos créditos.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta E. Turma, razão pela qual passa a ser analisado.

1. Decisão Judicial Vinculada

O crédito foi informado como decorrente de decisão judicial (MS nº 99.0003619-0), porém essa sentença foi parcialmente reformada por decisão do STF (RE nº 431.241), que

reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, mantendo apenas a exclusão de receitas alheias ao faturamento da base de cálculo da contribuição.

Assim, o argumento de que o contribuinte detém direito creditório em razão dessa decisão é inconsistente, pois:

A decisão judicial não assegurou o direito à restituição da diferença de alíquota;

O valor recolhido a maior, segundo a empresa, decorre da não utilização de compensação autorizada pelo § 1º do art. 82 da Lei nº 9.718/98, o que não configura pagamento indevido, mas mera opção fiscal não exercida;

A compensação de até 1/3 da COFINS com a CSLL era opcional, conforme o § 2º do referido artigo, e não exercida à época.

Não há, portanto, título jurídico que constitua direito creditório líquido e certo com base nessa legislação ou decisão judicial.

2. Erro na indicação do crédito e insuficiência de comprovação

O contribuinte reconhece que informou erroneamente o fundamento jurídico das compensações, vinculando-as a processo judicial inadequado. A jurisprudência administrativa admite que erros formais podem ser superados, desde que, haja documentação suficiente que comprove a origem do crédito e seja possível verificar a legitimidade, liquidez e certeza do indébito.

No presente caso, não se verifica nenhuma dessas condições. O crédito não foi comprovado por meio de retificação da DCTF, não há vínculo contábil demonstrado entre o pagamento da CSLL e eventual excesso recolhido, e os valores foram recolhidos voluntariamente e com DARFs próprios, não havendo comprovação de erro no pagamento.

Além disso, as compensações foram declaradas como oriundas de ação judicial, o que é incompatível com a tese de que o indébito decorre de recolhimento espontâneo sem lastro judicial. Isso caracteriza um vício material na declaração que inviabiliza sua convalidação ou retificação.

3. Impossibilidade de rerretificação ou homologação parcial

A retificação da DCOMP é admitida apenas em casos de erro formal e quando a retificação não acarreta modificação substancial na origem do crédito. Aqui, trata-se de uma substituição da origem do direito creditório: de suposto crédito judicial para crédito por recolhimento indevido, sem comprovação contábil ou documental.

A jurisprudência do CARF tem sido firme nesse ponto, estabelecendo que a mera alegação de recolhimento indevido, desacompanhada de prova robusta e de retificações nos sistemas da Receita Federal, não é suficiente para homologação de compensação.

Logo, não se pode autorizar a rerretificação das DCOMPs ou a homologação das compensações com base em crédito inexistente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus